



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA O SETOR DE LICITAÇÕES NO PLANEJAMENTO, INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR ATRAVÉS DE AÇÕES GERENCIAIS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIDORES, IDENTIFICANDO E SANANDO POSSÍVEIS FALHAS INVOLUNTÁRIAS EM PROL DO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REQUISITOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 001/2024-CPL/CMRM- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA O SETOR DE LICITAÇÕES NO PLANEJAMENTO, INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR ATRAVÉS DE AÇÕES GERENCIAIS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIDORES, IDENTIFICANDO E SANANDO POSSÍVEIS FALHAS INVOLUNTÁRIAS EM PROL DO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REQUISITOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

1. RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Rio Maria, através de seu Presidente, Vereador Osvaldo José Matos, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em gestão pública para prestar consultoria e assessoria técnica para o setor de licitações no planejamento, instauração, instrução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios, objetivando a otimização das atividades do setor através de ações gerenciais de planejamento e gestão, treinamento e acompanhamento dos servidores, identificando e sanando possíveis falhas involuntárias em prol do atendimento dos princípios básicos da administração pública e requisitos dos órgãos de controle. E, para a verificação da formalidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação da autoridade competente;
- 2 – Justificativa;
- 3 – Termo de Referência;
- 4 – Razões da Escolha;
- 5 – Justificativa de Preço;
- 6 – Declaração Orçamentária;
- 7 – Minuta do Contrato;
- 8 – Despacho encaminhando a esta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

2. Da Análise Jurídica:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente **opinitivo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1 Contratação direta por inexigibilidade de licitação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Licitações as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.2 Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa jurídica especializada.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – para a otimização na realização das licitações – se subsume à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que a empresa, *Licita Empreendimentos LTDA*, preenche tal requisito quando se depreende, do currículo e demais documentos juntados aos autos, que ela possui a experiência necessária.

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da empresa *Licita Empreendimentos LTDA* para realização do serviço assessoria nas áreas de licitações e contratos, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pelo Presidente no documento de identificador nº 3584581, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

JUSTIFICATIVA

A realização de procedimento administrativo para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa nas áreas de licitações e contratos, para suprir as necessidades desta Câmara Municipal se faz necessária para melhor orientar os servidores nos procedimentos administrativos do setor de licitação e contratos, atendendo aos princípios e obrigações estabelecidas no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Para cumprir suas atribuições institucionais, no que diz respeito às ações que materializam as necessidades da Administração Municipal em políticas públicas de atendimento à sociedade, a Câmara Municipal de Rio Maria-PA necessita viabilizar a estruturação e modernização da máquina administrativa para pleno e adequado funcionamento de setores ligados à consecução dos serviços públicos que dependem de aquisição e contratações públicas de bem, serviços e insumos, congregando atividades de planejamento, organização, execução e controle, como peças centrais e fundamentais à consecução dos objetivos da gestão. Somado a isso, setores ligados a tais atividades estão submetidos às legislações e regulamentos diversos atinentes à Administração Pública, que disciplinam procedimentos, prazos e condições para realização destas tarefas, sobretudo à Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, é de suma importância que esta Casa Legislativa disponha de mão de obra que oriente e assessor, em especial, os setores de compras e de licitações, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública.

2.4 Justificativa de preço.

No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o valor cobrado de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais ofertados para realização do serviço, se revela plausível e dentro dos limites legais, conforme pesquisa de preço anexada ao termo de referência.

Resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

2.5 Disponibilidade financeira e orçamentária.

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Poder expressamente atestou que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas

3. Conclusão.

CNPJ: 10.248.029/0001-40 - AV: 22 nº 890, Setor Jardim Maringá - Rio Maria /PA
Fones: FAX-PABX (94)3428-1402 e 1153 - E-mail: camara1982@gmail.com.br



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Com essas considerações, reestritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da instrutora Empresa Licita Empreendimentos Ltda para realização do serviço em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa,

É o parecer, salvo melhor juízo,

RONE MESSIAS DA SILVA
OAB/PA nº 11.638
Assessor Jurídico

Rio Maria-PA, 09 de janeiro de 2024.